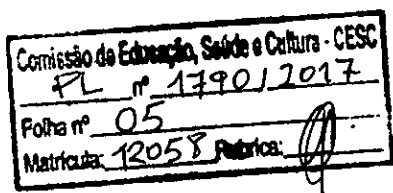


PARECER Nº 01 DE 2018 – CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.790, DE 2017**, que “Dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabelecem limitação de prazo, valou ou quantidade, para internações, no âmbito do Distrito Federal”.



AUTOR: Deputado AGACIEL MAIA
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.790, de 2017, de autoria do nobre Deputado Agaciel Maia, que tem o objetivo estabelecer a aplicação de sanções às operadoras de plano de assistência ou seguro à saúde que estabeleçam limitação de prazo, valou ou quantidade, para internações, no Distrito Federal.

A proposição diz que as pessoas jurídicas de direito privado, operadoras de planos de assistência ou seguro de saúde, que praticarem atos de qualquer natureza com a finalidade de estabelecer limites de tempo ou monetário para internações aos seus beneficiários, ficarão sujeitas à penalidade de multa, tema que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Adiante, consta na proposição que a multa administrativa, em razão do fato, deverá ser aplicada independentemente de instauração de inquérito policial, processo criminal ou de condenação penal transitada em julgado.

As despesas decorrentes da aplicação da norma que se propõe estatuir correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CES



Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o Autor que a proposta de sua lavra tem por finalidade punir, no âmbito administrativo, as operadoras que descumprirem o preceito legal quando da prestação de seus serviços.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CES	
PI nº	1390/2017
Folha nº	06
Matrícula:	12058
Relatora:	

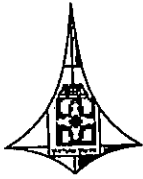
Consoante dispõe o art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de saúde pública.

A proposta é meritória uma vez que busca proteção para os usuários de plano de assistência à saúde no âmbito do Distrito Federal, impedindo que tais planos estabeleçam condições desfavoráveis a sua clientela, como, por exemplo, limitar o tempo de internação ou majorar os valores cobrados para esse fim.

As sanções administrativas são diversas e duras, e têm como objetivo coibir práticas abusivas cometidas pelos referidos planos, mesmo porque recentemente várias foram as medidas adotadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em favor das operadoras e, conseqüentemente, em desfavor dos usuários.

Inclusive, no dia 16 de julho de 2018, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, suspendeu a Resolução Normativa nº 433/2018, da ANS, que autorizava os planos de saúde a cobrarem 40% a título de coparticipação em cada procedimento realizado nas unidades de saúde conveniadas com eles.

Em sua decisão a Ministra disse que "A inquietude dos milhões de usuários de planos de saúde, muitos deles em estado de vulnerabilidade e inegável hipossuficiência, que, surpreendidos, ou melhor, sobressaltados com as novas regras, não discutidas em processo legislativo público e participativo, como próprio da feitora das leis, veem-se diante de condição imprecisa e em condição de incerteza quanto a seus direitos".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CES



Com a decisão da Presidente do STF restou claro que, além de abusiva e, portanto, contrária ao interesse dos usuários, esse tipo de medida para entrar em vigor deve antes ser submetida à aprovação do Legislativo, bem como objeto de audiências públicas com ampla participação das pessoas afetadas.

A proposição em análise caminha justamente nesse sentido, qual seja o de impedir que as operadoras adotem no Distrito Federal práticas que atentem contra os interesses de seus usuários, os quais, na condição de consumidores, merecem toda a proteção prevista nas normas vigentes.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.790, de 2018, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1790/2017
Folha nº	07
Matrícula	12058
Relator	